

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Superior de Ensino Pedra Pintada Ltda. - ME (ISEPP)		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 39/2012, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Pedra Pintada, a ser instalada no Município de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.		
RELATORA: Maria Izabel Azevedo Noronha		
e-MEC Nº: 201003291		
PARECER CNE/CP Nº: 7/2014	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 3/6/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso protocolado pelo Instituto Superior de Ensino de Pedra Pintada (ISEPP), mantenedora da Faculdade Pedra Pintada, em que se pretende a reforma da decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do que foi pedido:

[...] pedimos, provimento favorável, considerando as dificuldades enfrentadas na região norte, principalmente no interior do estado, volver um olhar observando também as desigualdades regionais de um povo que precisa também de oportunidades para se qualificar, são vários os empecilhos que os pais enfrentam para mandar um filho para a capital do estado para estudar.

Esta situação é o retrato do enfrentamento de todos os municípios também no entorno do município de Itacoatiara, Estado do Amazonas, é uma realidade totalmente diferenciada, principalmente pelos aspectos geográficos. (negritamos)

Para fundamentar seu pleito, a recorrente não apresentou qualquer argumento substancial que viesse a modificar a situação fática já analisada e considerada por ocasião do Parecer CNE/CES nº 39/2012, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Pedra Pintada.

Mérito

De início, há que se verificar se estão presentes os requisitos que autorizam, ou não, o conhecimento do recurso em tela.

Consoante o artigo 9º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 9º – São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – Pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

A interessada é universidade e comprovou, com os documentos que fez juntar ao recurso, que está regularmente constituída, segundo as regras vigentes.

Inexiste, portanto, qualquer dúvida de que, nos termos do art. 9º, incisos I e II da Lei nº 9.874/99, está totalmente legitimada, como interessada, no processo em tela. Portanto, se a análise fosse exclusivamente por este prisma, seria de rigor o conhecimento do recurso, porém, como passo a demonstrar, não é este o caso.

Desta feita, não merece prosperar a pretensão da recorrente, pois essa não encontra qualquer subsídio no Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Preceitua o art. 33 do Regimento Interno que:

Art. 33 – As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º – Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º – Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do projeto não foram obedecidas todas as normas que a este se aplicam. (grifos nossos)

Já o artigo 34 do mesmo Regimento dispõe que:

Art. 34 – Nos casos previstos no artigo 33, o processo será distribuído a novo relator:

[...]

§ 2º – Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial. (grifos nossos)

Neste ponto, o que importa considerar é se o recurso deve, ou não, ser conhecido.

É forçoso arguir que a interessada não aponta como fundamento para o seu recurso qualquer dos motivos que o autorizariam, nem mesmo aquele que vai descrito no § 1º, do artigo 33 da norma regimental. Descabida, neste momento, por meio do recurso interposto, a alegação de que deseja a redução do número de vagas para o Curso de Enfermagem.

Não há, em meu entender, condições para o conhecimento do recurso, porque o caso é justamente de se aplicar o descrito no § 2º, do artigo 34 do Regimento Interno, uma vez que, de fato, o que a recorrente deseja é o simples reexame do processo, reafirmando as informações contidas em sua peça inicial, acrescentando, somente agora, o argumento de que almeja reduzir as vagas para o Curso de Enfermagem.

É de todo cristalino, então, que o CNE, ao debruçar-se sobre a questão e decidir pelo não credenciamento da Faculdade Pedra Pintada, nada mais fez do que cumprir rigorosamente as disposições legais, zelando, deste modo, para que sejam concretizadas e efetivadas as normas gerais que garantam a qualidade do ensino praticado em nosso País, ainda que em regiões de difícil acesso e pautadas por desigualdades regionais – conforme argumenta a recorrente.

Aproveitando o ensejo, oriento a recorrente a buscar o cumprimento de todos os requisitos necessários ao pretendido credenciamento, de forma que o CNE possa, futuramente, decidir sobre o pleito.

II – VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, considerando todas as razões lançadas, especialmente as da interessada, voto pelo não conhecimento do recurso, por reconhecer presente o disposto no § 2º, do artigo 34 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2014.

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

III – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO SÉRGIO FRANCO

Trata-se aqui do Parecer de Vista do Processo e-MEC 201003291 que julga o recurso impetrado pela Mantenedora à decisão tomada pela Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação (Parecer 39/2012) que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Pedra Pintada com funcionamento previsto para o Município de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, mantida pelo Instituto Superior de Ensino Pedra Pintada, com endereço na mesma cidade.

Entende este parecerista que o recurso impetrado é legítimo, por ser tempestivo e por buscar fazer este conselho entender que os exames feitos pelo relator à época, não foram suficientes, desconsiderando fatos que são específicos da região.

Sou obrigado a concordar com a relatora do recurso, afirmando que os argumentos apresentados pelo recorrente não apresentam argumentos substanciais que pudessem levar este Conselho a modificar seu parecer.

A abertura de uma instituição de educação superior na região amazônica merece um olhar especial, devido às dificuldades de condições de contratação de pessoal qualificado, bem como às necessidades próprias da população dessa região. No entanto, isso não justifica que uma instituição se apresente com fragilidades substanciais em relação a aspectos que não dependem do quadro regional, principalmente com relação à infraestrutura e às normas de contratação e de carreira do corpo docente e técnico-administrativo.

A pretensão IES se propõe a oferecer curso de enfermagem, que é um curso que exige considerável investimento, além de ser de responsabilidade social altíssima. Portanto as observações dos avaliadores com relação aos problemas de sustentabilidade e de condições de funcionamento são importantes de serem consideradas.

Embora haja manifestação da mantenedora de que aceitaria a diminuição do número de vagas, os pareceres exarados pelas comissões de avaliação (do curso e da instituição), bem como da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC não denotam que a simples redução do número de vagas seria suficiente para reverter a decisão.

Cabe ainda um comentário sobre os conceitos das avaliações. Os instrumentos de avaliação são uma tentativa de dar mais objetividade ao processo e nesse esforço de objetividade lança-se mão de um artifício nem sempre positivo, o de se fazer uma média dos conceitos atribuídos aos diferentes indicadores e às dimensões, que são conjuntos de indicadores. Disso resulta um conceito global que pode dar uma falsa impressão de qualidade. Sabiamente o órgão regulador faz uma leitura pormenorizada dos relatórios de avaliação e

consegue concluir que, apesar de um conceito global satisfatório, as fragilidades apontadas indicam a temeridade de uma decisão favorável.

Neste sentido este parecerista propõe que o recurso seja conhecido e seu conteúdo analisado. Diante das análises já apresentadas, apresento o seguinte voto.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTAS

Nos termos do Art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Parecer CNE/CES nº 39/2012.

Brasília (DF), 3 de junho de 2014.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator *ad hoc*

V – MANIFESTAÇÃO DA RELATORA

Considerando a manifestação do pedido de vistas, acato a sugestão do Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco, apresentada na sessão extraordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 3 de junho de 2014, e apresento o seguinte voto.

VI – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Parecer CNE/CES nº 39/2012, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Pedra Pintada, que seria instalada no Município de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.

Brasília (DF), 3 de junho de 2014.

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

VII – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, o voto da Relatora, com 1 (uma) abstenção.
Sala das Sessões, em 3 de junho de 2014.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente